



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2005486-50.2014.815.0000

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Edina Vieira Borges

ADVOGADO: Alba Lúcia Diniz de Oliveira

AGRAVADO: Gercilena Sucupira Meira

ADVOGADO: José Alípio Bezerra de Melo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEPCIONADOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TEMPESTIVIDADE QUE PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS. DECISÃO RECONSIDERADA.

- 1.** Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. (EDcl na SEC 9.713/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 19/03/2015).
- 2.** Segundo o STJ, prescindível a certidão de intimação da decisão recorrida, se possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios.
- 3.** Decisão monocrática reconsiderada.

Vistos, etc.

EDINA VIEIRA BORGES, qualificada nos autos, interpôs o presente agravo de instrumento para atacar decisão do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por GERCILENA SUCUPIRA MEIRA, deferiu o pedido cautelar, para que a promovida entregasse o manual do veículo, o documento de registro, o CPF e a Cédula de Identidade da autora, em 48 horas, sob pena de apreensão e multa diária, além das responsabilidades penais.

Esta relatoria negou seguimento ao recurso, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por meio de decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- "A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso." (STJ - AgRg no Ag 1350316/DF, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, Julgamento: 03/02/2011, Publicação: DJe 09/02/2011).

Nestes embargos de declaração, a recorrente sustenta que, embora não haja a certidão de intimação, a tempestividade pode ser aferida por outros meios.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de embargos de declaração contra decisão monocrática, **recepção-os como agravo interno**, como manda o figurino jurisprudencial, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE: INÍCIO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PROFERIDA NO BRASIL. PRECLUSÃO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A prestação jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega. Assim, os fatos supervenientes à propositura da ação só podem ser levados em consideração até o momento do julgamento, e não posteriormente a ele.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl na SEC 9.713/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 19/03/2015)

Segundo o STJ, prescindível a certidão de intimação da decisão recorrida, se possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios.

A propósito, cito precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: **"A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas."**

[...]

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento. (REsp 1409357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014)

Na espécie, às f. 45 consta cópia do mandado de citação em que veiculada a intimação da decisão recorrida.

Por meio da certidão do oficial de justiça, **lavrada às f. 45v**, observa-se que **a agravante foi intimada do provimento hostilizado no dia 08 de abril de 2014, donde se extrai que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, no dia 14 de abril de 2014**, fato apto a suprir a ausência da certidão de intimação da decisão recorrida.

Ante o exposto, utilizando-me da prerrogativa inserta no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **reconsidero a decisão recorrida (f. 49/51)**, para assegurar o trâmite regular ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias.

Após, com a máxima urgência, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 24 de março de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora